

A. I. Nº - 206903.0096/06-3  
AUTUADO - MIMO DO CÉU COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - RITA DE CÁSSIA MORAES IUNES  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 18. 06. 2007

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0153-04/07**

**EMENTA: ICMS.** VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Infração comprovada. Refeitos os cálculos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/12/2006, para constituir o crédito tributário relativo ao ICMS no valor de R\$ 1.744,19, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado, às folhas 15/17, impugna parcialmente o lançamento tributário, alegando que o levantamento realizado nas fitas detalhes pela autuante foi incompleto, em relação ao mês de março de 2006, uma vez que a autuante somente encontrou o valor de R\$ 23.637,40, deixando de incluir o valor de R\$ 15.137,00, correspondente as Reduções de nºs 1009 a 1014, folhas 31 e 32. Assim, o valor correto consignado nas fitas detalhes é de R\$ 38.774,40, reduzindo o imposto reclamado de R\$ 1.415,61 para R\$ 53,28.

Aduz que, para comprovar sua alegação, acosta aos autos 02 (dois) demonstrativos da movimentação do período fiscalizado.

Ao finalizar, requer a procedência parcial da autuação.

O autuante, à fl. 41, ao prestar a informação fiscal acatou os demonstrativos e Cupons de Redução Z, apresentados pela defesa, concordando, inclusive, com o valor indicado na impugnação.

Ao finalizar, opina pela procedência parcial da autuação no valor de R\$ 381,86.

O autuado recebeu cópia da informação e dos novos demonstrativos, tendo requerido o DAE para pagamento do valor indicado na informação fiscal, o qual foi recolhido conforme extrato do sistema INC – Informações do Contribuinte – Relação de DAE’s – Abril /2007 acostado à folha 62.

**VOTO**

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Observo que o levantamento realizado pela autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito e/ou débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 2º, §3º, VI do RICMS/97, *in verbis*:

*“§3º Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar:*

.....  
*VI - valores de vendas inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito;”*

Entretanto, entendo que deve ser acolhido o argumento defensivo de que a autuante não considerou os cupons de Redução Z de nº 1009 a 1014, acostados às folhas 31 e 32 dos autos, fato que foi reconhecido pela própria autuante quando da informação fiscal.

Assim, o imposto reclamado em relação ao fato gerador de 31/03/2006, deve ser reduzindo de R\$ 1.415,61 para R\$ 53,28, permanecendo inalterado os demais valores reclamados.

Ressalto, ainda, que o autuado recebeu cópia da informação e dos novos demonstrativos, tendo requerido o DAE para pagamento do indicado na informação fiscal, o qual foi recolhido conforme extrato do sistema INC – Informações do Contribuinte – Relação de DAE's – Abril/2007 acostado à folha 62.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor R\$ 381,86, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206903.0096/06-3, lavrado contra **MIMO DO CÉU COMÉRCIO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 381,86**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de maio de 2007.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR